



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Administração e Tecnologia-AA

Origem: AA/GGP/UBS

Destino: AA/GGP

Assunto: Impugnação Edital nº 90005/2024 – LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Senhora Gerente,

Em atenção a impugnação ao Edital nº 90005/2024, interposto pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 19.207.352/0001-40, acerca dos seguintes itens:

- 1) A Retificação do edital para que promoção do desempate seja parametrizado a partir do que prevê o art. 55 da Lei nº 13.303/16, bem como se dê a partir do subitem 8.15.1 ao 8.16.1 do Edital. item 4.5 do Termo de Referência, Anexo I do referido edital:**

A Codevasf sendo uma empresa pública, deve, em seus processos licitatórios, seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 13.303/2016 e no seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Ressalta-se que a Codevasf fornece auxílio alimentação e refeição a seus empregados, comissionados, Diretores e Diretores-Presidentes, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Lei nº 6.321, de 14/04/1976), motivo pelo qual as pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Então, o contrato em questão possui como particularidade a incidência da taxa de administração zero, o que faz com que os itens 8.15 e 8.18 do Edital não sejam aplicáveis para o objeto de forma objetiva, restando a aplicação do Art. 55 da Lei nº 13.303/2016. Não há que se falar em cláusulas tendenciosas com o objetivo de direcionar o certame às ME/EPP, pois em caso de empate será realizado o sorteio na forma descrita no subitem 8.16 do Edital, em que todas as empresas participarão em pé de igualdade.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Administração e Tecnologia-AA

2) Ser inexigível que a licitante disponha de convenio com uma empresa de aplicativo de entrega nos termos do subitem 4.5 do Termo de Referência;

O item 4.5 do Termo de Referência estabelece que “A Contratada deverá dispor na rede credenciada para aceitação de, no mínimo, 01 (uma) das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e/ou gêneros alimentícios in natura (delivery), existentes no mercado.

Cumpre-nos informar que a exigência do delivery, busca ofertar as vantagens conhecidas e oferecidas por aplicativos de entrega aos empregados da Codevasf, tais quais:

- o acesso rápido ao cardápio de milhares de estabelecimentos em diversas localidades, garantindo uma opção para quem quer mais praticidade na hora de pedir comida e se encontra impossibilitado de deslocar-se até o local físico do restaurante;
- a redução de aglomerações ocasionadas pelos transeuntes no período do almoço ou nas compras de produtos in natura;
- a conveniência e o conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega da refeição e produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery sem a necessidade do emprego do cartão;

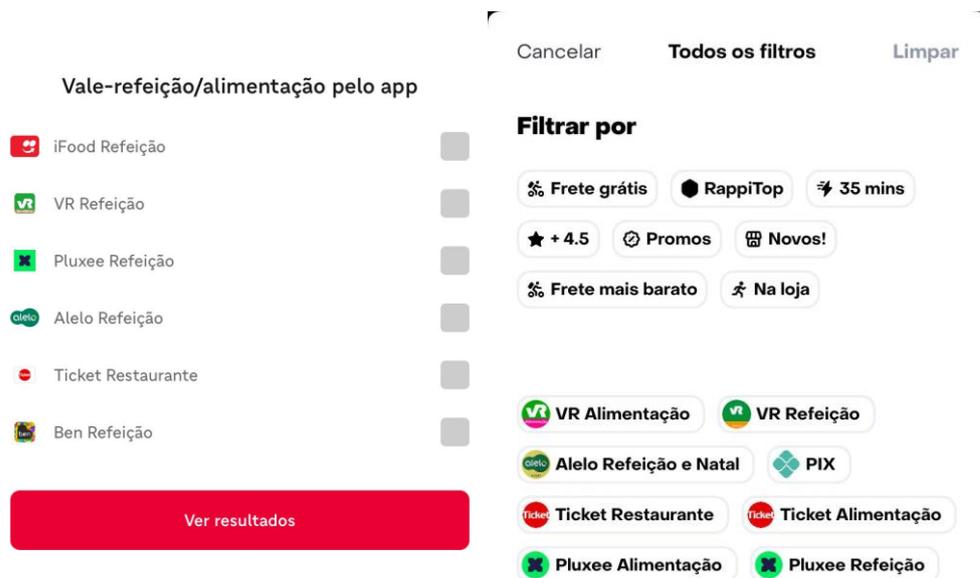
Não há que se falar, portanto, em ausência/impertinência/irrelevância da exigência constante no Termo de Referência, anexo I do Edital nº 90005/2024, considerando que a previsão editalícia tem, dentre outras, a finalidade de proporcionar variedade de opções de estabelecimentos aos empregados desta Companhia, que serão os principais beneficiários.

O fato de a Administração exigir o implemento de determinadas condições, não indica, por si só, restrição da competitividade ou direcionamento da licitação, quando, além de haver justificativas plausíveis para tanto, é notório que existe um quantitativo razoável de empresas no mercado que podem ofertar o objeto a ser licitado.

Em pesquisa em alguns dos aplicativos de delivery, identifica-se a existência de diversas empresas operadoras de cartões alimentação/refeição, tais quais VR, Pluxee, Alelo, Ben, Ticket e iFood, que disponibilizam tal ferramenta de compras, preservando, assim, o caráter competitivo do certame.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Administração e Tecnologia-AA



A prática de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (delivery) já é comum na nossa vida cotidiana, foi ampliada com o passar dos anos e com o avanço de tecnologias, cabendo às empresas que prestam serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação buscar atender às necessidades de seus usuários.

Tal exigência está alinhada com o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 10650/2021-TCU-1ª Câmara e Acórdão de Relação 1020/2021-TCU-Plenário.

3) Ser admitido a possibilidade de participação de empresas que operam por meio de arranjo aberto, a fim de ampliar a competitividade, com fulcro no art. 1º-A, inciso I, para o efetivo cumprimento às normas do PAT (Lei nº 14.442/22).

Quanto ao arranjo de pagamento aberto, cumpre-nos informar que, apesar do Decreto nº 11.678/2023 estabelecer o direito à portabilidade e interoperabilidade, depende de regulamentação dos órgãos competentes.

O catálogo "PAT responde - Orientações", disponível em https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/faq-atualizacao-cgsst_ago23.pdf, acesso em 23/05/2024, esclarece e confirma que as regras para a implementação da Portabilidade e a Interoperabilidade, ainda serão editadas pelos órgãos competentes, por se tratar de tema complexo que exige a contribuição de vários órgãos governamentais e instituições privadas, conforme texto transcrito a seguir:

"60. Com relação à interoperabilidade do decreto nº 10.854/21, as máquinas de cartão que recebem vale alimentação/refeição deverão receber todo e qualquer VR/VA, ou seja, os estabelecimentos credenciados estão sujeitos a aceitar todo e qualquer VA/VR e as fornecedoras de VA/VR terão seus vales aceitos em qualquer estabelecimento credenciado ao PAT. É isso?"



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Administração e Tecnologia-AA

Ver art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 1976, incluído pela Lei nº 14.442, de 2022.

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

Em resumo, uma mesma “maquininha” de um estabelecimento credenciado poderá aceitar todos os cartões de benefícios, independentemente da bandeira a que pertencem”.

(...)

62.Existe alguma previsão de quando será publicado pelo MTE a regulamentação do Decreto nº 10.854/2021, em especial de como funcionará a interoperabilidade e a portabilidade?

As regras para a implementação da Portabilidade e a Interoperabilidade ainda serão editadas por órgão competente do Poder Executivo. Trata-se de temática de grande complexidade e que envolve vários órgãos governamentais, bem como diversas entidades privadas.”

Assim, considerando que o Decreto nº 11.678/2023 não traz a regulamentação necessárias sobre interoperabilidade e portabilidade, conforme indicado no catálogo "PAT responde - Orientações", ainda será editada por órgão competente do Poder Executivo. Ressaltamos que a Administração Pública, quando elabora seus editais, respeita todos os princípios e determinações legais e ao determinar a impossibilidade de subcontratação, essa Administração se reserva no direito de contratar diretamente com uma pessoa jurídica, a fim de melhor condução e fiscalização contratual, sem intermediários o que se caracteriza no arranjo aberto, modelo de negócio que carece de regulamentação da Administração Pública, conforme consta no Anexo I – Justificativa – “Da subcontratação, interoperabilidade, portabilidade e arranjo aberto” do Termo de Referência, anexo I do Edital nº 90005/2024.

Desse modo, a vedação ao arranjo aberto dos itens 7.1. e 8.2. do Termo de Referência, anexo I do Edital nº 90005/2024, segue as orientações do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Assim, a Codevasf busca garantir que o benefício não seja executado de forma inadequada, desvirtuando a finalidade do programa e podendo incorrer na penalização prevista no art. 3º-A da Lei 6321/1976 e art. 179 do Decreto 10.854/2021.

Cabe esclarecer que o arranjo fechado possibilita que a Administração tenha a garantia de que o benefício será utilizado exclusivamente para a alimentação, uma vez que seus empregados só poderão usar o benefício em locais específicos que foram previamente credenciados pelas contratadas após a verificação



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Administração e Tecnologia-AA

do cumprimento das exigências legais sobre os critérios de higiene, saúde, segurança e qualidade nutricional.

Diante das alegações da impugnação e dessas considerações, solicitamos submeter o processo 59500.001929/2024-43 para Assessoria Jurídica para análise jurídica do pedido de impugnação.

Ressalto que o prazo de resposta da impugnação e sua publicação pela Codevasf é até 24/05/2024.

Brasília-DF, 23 de maio de 2024.

MYLLENA ROCHA FALCÃO
Chefe da Unidade de Benefícios e Saúde Ocupacional

À AA,

De acordo. Sugerimos o encaminhamento à Assessoria Jurídica – PR/AJ para análise do pedido de impugnação.

MICHELE CHITKO
Gerente de Gestão de Pessoas